

A BASE LEGAL DA PMPR NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR MEIO DA PATRULHA MARIA DA PENHA

Sthéfano Roberto Janata¹

Damião Enéias de Melo dos Santos²

RESUMO

A Lei Estadual Nº 19.788 de 20 de dezembro de 2018 instituiu no Estado do Paraná as “Patrulhas Maria da Penha”, determinando que fossem compostas por policiais militares e atuassem no enfrentamento direto na violência contra as mulheres. Além disto, a Constituição Federal de 1988 determina às Polícias Militares a preservação da Ordem Pública, devendo agir de forma preventiva e repressiva, quando necessário. Este artigo pretende demonstrar a atuação da PMPR em relação aos crimes de violência doméstica, bem como o ordenamento jurídico que trata sobre o assunto. A literatura aponta a necessidade de equipes capacitadas e treinadas para atuarem junto à vítima de violência doméstica. Como base metodológica foi realizada uma revisão na literatura especializada sobre as leis estaduais que estão relacionadas à violência doméstica, bem como em relação aos conceitos gerais e específicos que tratam sobre o tema. Foram efetuadas consultas a banco de dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, através da ferramenta *Business Intelligence*, de modo a obter parâmetros conceituais destinados a proporcionar o suporte teórico e prático ao modelo proposto. Por fim, alcançou-se o objetivo do presente estudo e foi apresentada a importância de se ter um efetivo capacitado e treinado em relação aos crimes de violência doméstica, além dos desdobramentos institucionais referentes ao tema.

Palavras-chave: Polícia Militar. Ciências Policiais. Violência Doméstica. Patrulha Maria da Penha.

1 INTRODUÇÃO

O crime de violência doméstica tem sido discutido com maior intensidade nos últimos anos e apresentado diariamente pela imprensa brasileira nos noticiários locais e nacionais.

¹ Major QOPM da PMPR, discente do Curso Superior de Polícia 2021-2022, bacharel em direito.

² Major QOPM da PMPR, Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo CAES.

Neste contexto, vale recordar que há mais de 15 anos foi promulgada a Lei Federal Nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cuja intenção principal era, e ainda é, a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

O clamor público não podia ser diferente, pois, mesmo após a promulgação da “Lei Maria da Penha”, tipificando como crime a violência praticada contra a mulher, a Polícia Militar realiza diariamente uma quantidade significativa de atendimento emergencial em relação aos crimes desta natureza. Este tipo penal está entre os principais acionamentos recebidos pela Polícia Militar do Paraná (PMPR), além de ser a natureza mais atendida dentre todas as ocorrências. Portanto, o cenário paranaense continua o mesmo ou até pior após a vigência da lei acima mencionada.

Em 2018, como forma de diferenciar e reforçar a atuação da PMPR na repressão e prevenção de crimes desta natureza, foi elaborada e sancionada a Lei Estadual Nº 19.788 de 20 de dezembro de 2018, que instituiu as “Patrulhas Maria da Penha Paranaense” (PARANÁ, 2018).

A referida lei determinou ainda que as patrulhas fossem compostas por policiais militares e atuassem no enfrentamento direto na violência contra as mulheres. Entretanto, **a atuação da PMPR no enfrentamento ao crime de violência doméstica e familiar, com base nas Patrulhas Maria da Penha cumpre a normativa legal prevista na legislação do Paraná?**

Este questionamento é a base do presente estudo, buscando demonstrar o papel da PMPR frente a crimes desta natureza, tanto no atendimento emergencial através do acionamento imediato e deslocamento de uma viatura de serviço, como também, no atendimento preventivo. Neste caso, após ocorrência, na realização de visita comunitária de uma equipe policial militar direcionada ao foco do crime, ou seja, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, para informá-la sobre aspectos correlatos ao assunto.

Tem-se como objetivo geral analisar a atuação da PMPR no enfrentamento ao crime de violência doméstica e familiar, com base nas Patrulhas Maria da Penha. Para tanto, de forma específica, busca apresentar o conceito do ciclo da violência doméstica e familiar; analisar a implantação da Lei Patrulhas Maria da Penha no Estado do Paraná; e avaliar a importância do policiamento preventivo representado pela Lei Patrulhas Maria da Penha.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A Constituição Federal do Brasil em seu artigo 144, § 5º estabelece que é obrigação das Polícias Militares a preservação e manutenção da Ordem Pública. Exige ainda uma atuação direta do militar estadual quando esteja ocorrendo um crime em flagrante delito (BRASIL, 1988).

A violência está presente no dia a dia da Polícia Militar e é um fenômeno complexo, com várias facetas. São vários indicadores sociais, como educação, saúde, habitação, saneamento básico, dentre outros, que estão envolvidos e muitas vezes o ser humano é violento, simplesmente por ser. Portanto, não é um problema de segurança pública ou de justiça em si, muito embora estejam envolvidas diretamente. Representa assim, um verdadeiro mosaico em que existe a participação de várias questões sociais.

O seu enfrentamento necessita muitas vezes medidas drásticas e ações coordenadas entre os mais variados órgãos e entes estatais, bem como atuação em diferentes campos, ora sociais, ora familiar, ora religioso, ora na saúde. Esse processo precisa ser construído com auxílio de todos e através de medidas conjuntas e consolidadas, conjugando-se esforços voltados à prevenção.

Entretanto, o policial militar desempenha seu papel junto a sociedade constantemente convivendo com a violência, seja em um atendimento de ocorrência, seja separando tumultos em jogos de futebol, seja agindo em distúrbios civis. Ele é o primeiro a atuar quando algum tipo de violação ou violência esteja ocorrendo, nos mais variados casos. Então, age ora como agente de prevenção, ora como agente de controle social; ora preventivamente e ora repressivamente.

Na mesma seara, a violência doméstica e familiar contra mulher ou de gênero, também está no rol de desafios atendidos pelas equipes policiais militares na rua, em domicílios, estabelecimentos públicos, dentre outros. Importante destacar que este tipo penal ocorre há séculos, como bem relata Carvalho e Andrade Neto no texto organizado por Costa (COSTA, 2008, p. 69):

Desde os tempos mais remotos, vivendo sob o manto da passividade e da subalternidade, além do domínio masculino, a mulher tem sido dominada pela sociedade machista, conforme a qual o poder de gênero é imposto. Mantendo-se, deste modo, as mulheres em uma situação de submissão e de inferioridade, assexuadas e resignando-se aos limites da casa ou da igreja. Ao longo do tempo, a mulher foi estereotipada como inerme, vassala, destituída de qualquer poder na vida pública, (...).

No Brasil não foi diferente, sendo que os constituintes de 1998 garantiram através da Constituição Federal, do mesmo ano, que o Estado deveria proteger a família, por esta ser à base da sociedade brasileira (BRASIL, 1998). Carvalho e Andrade Neto (COSTA, 2008, p. 70) reforçam esta ideia:

Nossa Carta Magna, em seu artigo 226, proclama: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”; prelecionando, ainda, em seu parágrafo 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

O enfoque na violência doméstica demorou alguns anos a ser definido como crime, sendo que os primeiros sinais de mudança foram a sanção da Lei nº 10.886, de 10 de junho de 2004, que inseriu no Código Penal Brasileiro o crime de “Violência Doméstica” (BRASIL, 2004):

"Art. 129. (...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)."
(NR)

Entretanto, a inserção do tipo penal não era suficiente em relação ao problema vivido na sociedade brasileira, e neste contexto o Brasil não o enfrentava, apenas apresentava uma solução simplista às dificuldades.

2.1 LEI Nº 11.340 DE 2006 - LEI “MARIA DA PENHA”.

Antes mesmo da promulgação da CF 1988, a responsável pela elaboração da Lei nº 11.340 de 2006, sofria as violências praticadas por um homem. Maria da Penha era instruída, formada em farmácia, tinha mestrado, no entanto sofreu várias amarguras ao se casar com um homem violento. Ela relata no livro “Sobrevivi...: posso contar” (FERNANDES, 2012, p. 26), os vários casos que sofreu de violência, inclusive praticadas contras as filhas do casal:

Ele não suportava o choro (*sic*) das filhas e usava de violência quando isso acontecia. Era comum, à sua aproximação, elas “engolirem” o choro. Um simples olhar dele já as intimidavam. Era tão grande o pavor que a minha filha

mais velha tinha do pai que, durante os dois dias em que fiquei na maternidade, por ocasião do nascimento da minha segunda filha, ela foi acometida de uma febre altíssima, sem que apresentasse nenhum problema orgânico.

O sofrimento e a violência fez com que Maria da Penha entrasse na justiça buscando a aplicação da lei penal a quem a violentava. A demora de uma decisão definitiva do seu caso, fez com que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos imputasse ao Governo Brasileiro, como Estado, a responsabilidade pela violação dos direitos humanos contra a sua pessoa.

Este fato, e a pressão exercida tanto nacionalmente como internacionalmente, foi preponderante para que em 2006 fosse sancionada a “Lei Maria da Penha”, marco na defesa contra a violência doméstica no Brasil (FERNANDES, 2012, p. 108).

O magistrado Sérgio Ricardo de Souza (SOUZA, 2007, p.32) coaduna com o mesmo entendimento e explicita:

(...) a vítima formalizou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que culminou com o Relatório 54/01, que concluiu ter sido o Brasil omissivo em relação ao problema da violência contra a mulher de modo geral e em particular na adoção de providências preventivas e repressivas contra o autor das agressões contra Maria da Penha Fernandes e recomendou a adoção de medidas simplificadoras do sistema jurídico nacional (...).

Já Carvalho e Andrade Neto (COSTA, 2008, p. 70) contribuem neste entendimento e vão além, pois afirmam que a Lei Maria da Penha garantiu a previsão da Constituição Federal, abrangendo um arcabouço jurídico não enfrentado pelo legislador brasileiro e simbolizou uma conquista ao assegurar a integridade das mulheres brasileira.

A Lei “Maria da Penha” foi um marco legislativo na defesa da mulher, pois foi além do poder punitivo do Estado através da criação do tipo penal. Esta lei (BRASIL, 2006):

- Criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Definiu o que é violência doméstica e familiar contra a mulher e suas formas;
- Estipulou políticas públicas para assistência a mulher em situação de violência doméstica;
- Possibilitou a criação de “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”; e

- Dentre outros, inseriu a figura das medidas protetivas como forma de proteção à vítima.

Todas estas ações, combinadas com a determinação legal para que o poder público desenvolvesse políticas públicas relacionadas às vítimas de violência doméstica e familiar, são fatores preponderantes no combate à agressão e ao crime e também auxiliam as polícias militares no estabelecimento das obrigações dos mais variados setores públicos.

Nesse sentido, destaca-se o papel da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que fomenta este assunto através da REDE DE ENFRENTAMENTO (CEVID, [201-]a), compreendida da seguinte forma:

REDE

É a atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento, identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção.

A constituição dessa rede busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que abrange diversas áreas como saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, entre outros.

A ação em rede pressupõe que cada um dos parceiros exerça as funções sob sua competência e responsabilidade, fazendo os encaminhamentos necessários aos demais serviços e órgãos, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais e com apoio e monitoramento de organizações não governamentais e da sociedade civil como um todo, garantindo a integralidade do atendimento.

A Polícia Militar do Paraná está inserida na Rede de Enfrentamento, pois atua desde o atendimento das mais variadas ocorrências de violências, como: lesões corporais, homicídios (tentativas) e principalmente nas ocorrências de violência doméstica e familiar. Ademais, por muitas vezes, vai além das atribuições constitucionais do artigo 144, o qual prevê o papel da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública (BRASIL, 1988), quando realiza o atendimento diferenciado junto às vítimas que não possuem medidas protetivas e que não conhecem sobre o tema.

2.2 DEFINIÇÕES RELACIONADAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A legislação penal pátria atual inseriu em 2004 o conceito relacionado à violência doméstica quando tipificou a conduta como ilícito penal. Já, em 2006, com o advento da Lei “Maria da Penha” surgem novos conceitos na legislação brasileira relacionados à violência doméstica e familiar, tais como: políticas públicas para mulheres que sofrem este tipo de agressão; como se procede à ação do autor do crime (ciclo da violência); as formas de violência doméstica e familiar, dentre outros.

2.2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O significado usual para definir a palavra violência seria força. Para Veronese (2006, p. 101): “A palavra violência vem do termo latino *vis*, que significa força”. E acrescenta que: “Assim, violência é abuso da força, usar de violência é agir sobre alguém ou fazê-lo agir contra a sua vontade, empregando a força ou a intimidação” (VERONESE, 2006, p.102).

Portanto, violência é o uso de uma força para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo que não tem a intenção de fazer, ou seja, a vítima faz por medo de ser agredida ou porque foi agredida ou intimidada.

Já a definição legal de “violência doméstica” está prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340 de 2006 (BRASIL, 2006):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo nosso).

De forma mais doutrinária Souza (2007, p. 36) define: “(...) é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher, mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (...)”. E esclarece que o sentido da lei é garantir a proteção da mulher enquanto pessoa que está mais vulnerável a sofrer com a violência dentro das relações familiares. Esta

violência não ocorre uma única vez. O autor tem rompantes de agressão, variando ora o arrependimento e ora a violência.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021, p.99) fazendo uma comparação entre feminicídio e homicídio de mulheres, confirma que a violência doméstica é o resultado de uma série de outras violências praticadas pelo autor do crime:

Este fato não é novo e reforça um elemento central para compreensão do feminicídio, que ocorre principalmente em decorrência de violência doméstica, sendo o resultado final e extremo de um continuum de violência sofrida pelas mulheres (Kelly, 1988), e pouco associado as dinâmicas mais comuns da criminalidade urbana. Por ser um crime de ódio e perpetrado por alguém próximo, muitas vezes em casa e após uma série de outras violências, o autor utiliza-se do que encontra a frente para o feminicídio.

Portanto, a violência doméstica e familiar se configura quando ocorre uma agressão ou uma omissão por parte do autor contra a mulher que esta no seu convívio diário, causando-lhe diversos sofrimentos, danos, lesões corporais e a morte.

2.2.2 CICLO DA VIOLÊNCIA

O termo “Ciclo da Violência Doméstica” já existe há pelo menos 40 anos, sendo mencionado no ano de 1979 pela psicóloga americana Lenore Walker, que após estudos, verificou e identificou padrões abusivos em relações afetivas (MANSUIDO, 2020). Seus estudos identificaram os comportamentos habituais do agressor e definiram como parte de um ciclo da violência, conceituando assim a existência de três fases, sendo a primeira o “**aumento da tensão**”; a segunda, o “**ataque violento**”; e a terceira fase, “**a lua de mel**”.

Em um segundo estudo publicado na terceira edição do livro “The battered woman syndrome”, Walker esclarece (WALKER, 2009, pag. 91):

(...) these data from the second study were subjected to analysis of the second major theory that was tested in the original research project, Walker Cycle Theory of Violence (Walker, 1979). This is a tension-reduction theory that states that there are three distinct phases associated with a recurring battering cycle: (1) tension-building accompanied with rising sense of danger, (2) the acute battering incident, and (3) loving-contrition.

The cycle usually begins after a courtship period that is often described as having a lot of interest from the batterer in the woman's life and usually filled with loving behavior. Some women describe this behavior from the batterer turning into stalking and surveillance after a while. But by the time this occurs, the woman has already made a commitment to the man and does not have the energy and often the desire to break off the relationship. Further, many of

these women report that they tell themselves that once they are married, the man will feel more secure in their love, and will not have the need to continue his surveillance behavior.

Unfortunately, this rarely occurs and instead, the first two phases of the cycle of violence begins with the third phase of loving behavior in the relationship similar to the good parts of the courtship period. Figure 5.4 shows the cycle as it can be used in treatment.³

De forma mais didática, a CEVID-TJPR compõe este ciclo em três fases (CEVID, [201-]b):

1ª fase: Ato de tensão – em um primeiro momento, o ofensor se utiliza de insultos, ameaças, xingamentos, raiva e ódio. Tais comportamentos fazem com que a vítima se sinta culpada, com medo, humilhada e ansiosa. A tendência é que o comportamento passe para a fase 2.

2ª fase: Ato de violência – nesta fase, as agressões tomam uma maior proporção, levando a vítima a se esconder na casa de familiares, buscar ajuda, denunciar, pedir a separação ou, até mesmo entrar em um estado de paralisia impedindo qualquer tipo de reação.

3ª fase: Ato de arrependimento – tratamento carinhoso, conhecido também como “Lua de mel” – o ofensor se acalma, pede perdão, tenta apaziguar a situação afirmando que nunca mais vai repetir tais atos de violência. Isso faz com que a vítima dê “mais uma chance”, inclusive por fatores externos como o bem-estar dos filhos e da família. Por fim, quando esta fase se encerra, a 1ª fase volta a ocorrer, caracterizando o ciclo de violência.

A vítima da violência precisa primeiramente conhecer o ciclo da violência. Depois, reconhecer que, por se tratar de um ciclo, as ações são sequenciais e recorrentes, ou seja, uma fase segue da outra, e em algum momento a agressão vai ocorrer e o laço afetivo entre o casal não será suficiente para que o ciclo seja rompido, a não ser buscando apoio, e muitas vezes a justiça. E por fim, a vítima tem que aceitar que está sofrendo a violência constantemente, para que neste momento busque ajuda.

Esta necessidade de conhecer, compreender e aceitar por parte da vítima é um processo na maioria das vezes demorado. Muitas vezes a vítima vai estar no ciclo da violência sem perceber que em algum momento na vida do casal houve o ato de

³ (...) esses dados do segundo estudo foram submetidos à análise da teoria principal que foi testada no projeto de pesquisa original, Walker Cycle Theory of Violence (Walker, 1979). Isto é, uma teoria de redução de tensão que afirma que existem **três fases distintas** associadas a um ciclo de espancamento recorrente: **(1) construção de tensão acompanhada de crescente sensação de perigo, (2) o incidente agudo do espancamento e (3) contrição amorosa.**

O ciclo geralmente começa após um período de namoro que muitas vezes é descrito como tendo muito interesse do agressor na vida da mulher e geralmente cheio de comportamento amoroso.

Algumas mulheres descrevem esse comportamento do agressor se transformando em perseguição e vigilância depois de um tempo. Mas no momento em que isso ocorre, a mulher já se comprometeu com o homem e não tem energia e muitas vezes o desejo de romper o relacionamento. (grifo nosso). (tradução do autor).

arrependimento; iniciando em seguida a fase de tensão, xingamentos, ameaças; e por fim, a violência, a agressão.

Entendendo o ciclo da violência e aceitando a necessidade de denunciar as agressões que está sofrendo, a vítima ainda tem mais um obstáculo a transpor que é o constrangimento de denunciar o marido. Além da cicatriz que se carrega, tem ainda a crença popular em que “briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Não transpondo estes obstáculos, a mulher (vítima) pode até entender o ciclo, mas não consegue sair dele.

Em um estudo relacionado a criminologia, Carlos Roberto Bacila (BACILA, 2015, p.146) vai além e apresenta: “(...) o estigma da mulher impede que ela própria noticie os delitos que a vitimizam, pois ela sabe das consequências formais e informais que poderá sofrer ao fazê-lo.”, ou seja, a vítima não denuncia pois afetará sua condição financeira, sua relação com seus filhos, família, amigos, vizinhos, e assim por diante.

Neste ponto, existe a necessidade de uma equipe policial militar que de forma preventiva possa “interceder nesta relação de violência” e quebrar a barreira para que a vítima possa denunciar o crime a que está sendo submetida.

2.2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Além do entendimento do ciclo da violência pela vítima, existe ainda a necessidade que esta saiba das formas de violência doméstica previstas no artigo 7º da Lei nº 11.340 de 2006 (BRASIL, 2006). O conhecimento dos tipos de violência que existem, além da física, pode fazer com que a vítima perceba o que está ocorrendo com ela.

Essas modalidades de violência inseridas na legislação são definidas por Souza (2007, p. 52) como:

As modalidades ou espécies de violência que o legislador inseriu neste art. 7º são aquelas que nas pesquisas e relatórios nacionais e internacionais sobre a violência de gênero, surgem como as mais comumente são praticadas contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico e também nas relações íntimas de afeto em geral, (...). Dentre elas despontam aquelas violências que servem como métodos de dissuasão da vítima, quando ela pretende desfazer o vínculo conjugal ou de outra natureza, que mantém com o(a) agressor(a), como a violência consistente em ameaças contra a integridade física da vítima; que a deixem insegura quanto à manutenção de sua subsistência, em face ameaça de destruição de bens e dilapidação

patrimonial e, inclusive, a ameaça de matar ou sumir com os filhos comuns, dentre outras.

Os demais tipos de violência doméstica e familiar estão tipificados na lei, sendo o **primeiro** conceito o da violência física:

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; (BRASIL, 2006).

A violência física está relacionada na agressão contra a saúde corporal da mulher, sendo a mais visível. É facilmente identificada pela equipe policial militar quando do atendimento emergencial, pois se caracteriza pela lesão corporal propriamente dita. De forma mais simplificada, a CEVID ([201-]c) define como sendo: “Agressão física, que pode ou não deixar marcas no corpo. Exemplos: Empurrões, chutes, tapas, socos, puxões de cabelo, atirar objetos em sua direção, sacudir, apertar, queimar, cortar, ferir, etc.”. E apresenta exemplos: “

Exemplos de tipos penais que podem ser enquadrados nesse tipo de violência: • Femicídio (Art. 121, § 2º, inciso VI, § 2º-A, incisos I e II, Código Penal); • Lesão Corporal (Art. 129, § 9º, Código Penal); • Tortura Física (Art. 1º, incisos I e II, Lei 9.455/1997); • Vias de Fato (Art. 21, Lei das Contravenções Penais). CEVID ([201-]c).

Já o **segundo tipo** de violência prevista na lei é a psicológica que é caracterizada por uma conduta que cause dano emocional a mulher, diminuindo-lhe a autoestima.

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Pode ser também um comportamento que venha a prejudicar, degradar ou controlar o pleno desenvolvimento da mulher e de suas ações. Seriam exemplos: a humilhação, a vigilância constante, os insultos, a ridicularização, a limitação do direito de ir a qualquer lugar.

Neste caso, o policial militar no atendimento da ocorrência pode não conseguir interpretá-lo como um crime de violência doméstica ou como um sinal da vítima que ainda não entendeu o ciclo da violência ou não tem coragem de denunciar. Para

CEVID (CEVID, [201-]c): “A vítima é emocionalmente afetada, prejudicando sua autoestima e direito de fazer suas próprias escolhas.” São exemplos desta violência e os tipos penais que podem ser enquadrada:

Exemplos: Ameaçar, chantagear, xingar, humilhar, manipular, perseguir, controlar o que faz, tirar sua liberdade de escolha ou ação, vigiar e inspecionar celular e computador da mulher, seus e-mails e redes sociais, isolar de amigos e familiares, impedir que trabalhe, estude ou saia de casa, fazer com que acredite que está louca, etc.

Exemplos de tipos penais que podem ser enquadrados nesse tipo de violência: • Ameaça (Art. 147, Código Penal); • Constrangimento Ilegal (Art. 146, Código Penal); • Lesão por Danos à Saúde (Art. 129, § 9º, Código Penal); • Perseguição (Art. 147-A, § 1º, inciso II, Código Penal); • Sequestro e Cárcere Privado (Art. 148, §1º, inciso I, Código Penal); • Tortura Psicológica (Art. 1º, incisos I e II, Lei 9.455/1997). (CEVID, [201-]c).

O **terceiro tipo** é o da violência sexual, o qual a equipe policial militar encontra a maior dificuldade em identificá-lo como crime, tendo em vista que a mulher vítima se encontra completamente constrangida em relatar o que aconteceu, devido ao fato de estar relacionado à relação sexual.

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006).

Pode ser desde o constrangimento em manter ou participar de relação sexual não desejada, através de ameaças ou uso de força, chegando até ao impedimento do uso de métodos contraceptivos ou forçando a sua prostituição. Para o CEVID ([201-]c) se traduz em: “Manifestar-se por meio de condutas que levam a vítima a presenciar, participar ou manter relação sexual indesejada, por meio de intimidação, ameaça, uso da força, constrangimento físico ou moral.”, sendo exemplos:

Exemplos: Obrigar a fazer sexo com o agressor ou com outras pessoas; forçar a ver imagens pornográficas; induzir ou obrigar o aborto, o matrimônio ou a prostituição; impedir de usar método contraceptivo, etc.

Exemplos de tipos penais que podem ser enquadrados nesse tipo de violência: • Estupro (Art. 213, Código Penal; Art. 1º, inciso V, Lei n. 8.072/1990 - Crimes Hediondos); • Estupro de Vulnerável (Art. 217-A, Código Penal); • Importunação Sexual (Art. 215-A, Código Penal; Lei n. 13.718/2018). CEVID ([201-]c).

A violência patrimonial é o **quarto tipo** e nesta forma de violência o autor está pautado em tirar a liberdade da mulher em se auto afirmar como uma pessoa

independente, ou seja, destrói a sua carteira de trabalho ou controla o salário que ela ganha. Isso faz com que a vítima continue a ser dependente do marido.

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (BRASIL, 2006) (gn).

Nestes casos a CEVID ([201-]c) esclarece que estão relacionados aos bens materiais ou objetos pessoais da vítima e apresentam como exemplos: “Destruir materiais profissionais ou instrumentos de trabalho para impedir que a mulher trabalhe; controlar o dinheiro gasto, (...), mesmo quando ela trabalhe fora; reter, danificar ou destruir fotos ou documentos pessoais, roupas, etc.”. E relaciona os seguintes tipos penais: “Dano (Art. 163, Código Penal); Destruição ou Ocultação de Documentos (Art. 305, Código Penal); Furto (Art. 155, Código Penal); Roubo (Art. 157, Código Penal)” (CEVID, 2019b).

Por fim, o **último tipo** é a violência moral, em que a vítima sofre várias agressões verbais, como xingamentos, menosprezo pela imagem, imputando fatos ofensivos a vítima; “V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006) (gn).

Outros exemplos apresentados pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID, [201-]c):

O (a) agressor (a) deprecia a imagem e a honra da vítima por meio de calúnia, difamação e injúria.

Exemplos: Xingar diante de amigos, acusar de algo que não fez, falar coisas que não são verdadeiras sobre ela para os outros, afirmar que a vítima é mentirosa, vagabunda, entre outras.

Exemplos de tipos penais que podem ser enquadrados nesse tipo de violência: • Calúnia (Art. 138, Código Penal); • Difamação (Art. 139, Código Penal); • Divulgação de Cena de Estupro ou de Cena de Estupro de Vulnerável, de Cena de Sexo ou de Pornografia (Art. 218-C, Código Penal; Lei 13.718/2018); • Injúria (Art. 140, Código Penal).

Obviamente, tanto a vítima, como o policial militar, são conhecedores do tipo penal na forma da violência física, pois na maioria dos casos se enxerga a lesão na integridade física da ofendida. Entretanto, as outras formas também podem e devem ser identificadas, porém necessitam de um conhecimento mais aprofundado da lei por parte da equipe policial militar.

A importância deste entendimento se faz necessária pela necessidade de uma melhor prestação de serviço por parte do policial militar que deve conhecer, entender

e saber como repassar as informações referentes tanto aos tipos de violência, bem como ao funcionamento do ciclo de violência, possibilitando assim um vínculo de respeito e sentimento de segurança entre a PMPR e a vítima.

Obviamente o ciclo de violência está relacionado diretamente às formas de violência, existindo a mesma reciprocidade inversa. Cabe a equipe policial militar no momento da ocorrência auxiliar a mulher (vítima) na identificação tanto das formas, como em qual fase ela se encontra do ciclo da violência.

Para tanto, existem indicações que podem ser observadas tanto pela vítima, como pela equipe policial militar, sendo elas: ciúmes excessivos por parte do autor; ou uma vigilância ininterrupta por parte do agressor, perguntando o tempo todo o que a vítima está fazendo ou aonde vai, ou com quem está conversando; momentos de raiva; controle das finanças, proibindo a mulher de ter um emprego remunerado ou a obrigando a entregar o seu salário; até a própria chantagem, quando o agressor usa o nome dos filhos, ou da família para obrigar a vítima fazer o que ele quer (CEVID, [201-]c).

2.3 A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ RELACIONADA À LEI 11.340/2006 – “MARIA DA PENHA”

As iniciativas legislativas paranaenses em relação à Lei 11.340, começaram a ocorrer no final do ano de 2018, praticamente 12 (doze) anos após a sua promulgação. Já em 2020 foram sancionadas várias leis estaduais que têm afinidade com o tema, sendo que algumas estão relacionadas com a Polícia Militar do Paraná, outras não.

A Lei Estadual 20.234/2020 instituiu uma campanha estadual de 16 dias, iniciando no dia 20 de novembro e encerrando em 10 de dezembro de cada ano, com objetivo de promover campanhas, divulgações e debates para o fim da violência doméstica no Paraná (PARANÁ, 2020a). Neste mesmo ano, em 10 de setembro, foi sancionada a Lei Estadual 20.318, que trata sobre os princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher (PARANÁ, 2020b). O intuito do programa é fazer com que o autor da violência doméstica e familiar seja responsabilizado penalmente e também participe de um grupo coordenado por equipes multidisciplinares

(profissionais do serviço social, da psicologia e do direito) cujo objetivo está relacionado na possibilidade de melhoria comportamental do autor.

No mesmo mês foi sancionada a Lei Estadual 20.326, de 16 de setembro de 2020 (PARANÁ, 2020c), em que o Estado do Paraná se comprometeu a priorizar para as vítimas de violência doméstica e familiar que estejam com medidas protetivas, a terem preferência e priorização em vagas de cursos de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo próprio Estado.

Por fim, em 2021, com o escopo de ser uma medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar, apresentando a vítima de violência e familiar doméstica uma forma de pedido de socorro, foi sancionada a Lei Estadual 20.595/2021 (PARANÁ, 2021). O princípio desta normativa é possibilitar à mulher um pedido de ajuda no momento de desespero, em que esteja se sentindo ameaçada pelo agressor, independentemente do intuito do autor em agredi-la ou não. Este pedido se daria pela sinalização em sua mão, com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom na cor vermelha, e a apresentação desta em locais como farmácias, hotéis, portarias de condomínios, restaurantes, dentre outros (PARANÁ, 2021).

Apenas a Lei Estadual 20.595/2021 cita diretamente a Polícia Militar em seu artigo 2º: “(...) administração de shopping center ou supermercados, coletando o nome da vítima, seu endereço ou telefone, ligue imediatamente para o número 190 (Emergência – Polícia Militar)”. Esta norma, diretamente estipula a obrigação de uma equipe policial militar atender o chamado em decorrência da possibilidade concreta de ocorrer um crime. As demais leis citadas não comprometem a atuação da Polícia Militar, pois não citam nenhum tipo de obrigação, entretanto, auxiliam na reestruturação da vítima como mulher.

2.3.1 LEI ESTADUAL N° 19.788 DE 2018

A principal lei que infere ações para a PMPR é a Lei Estadual nº 19.788, de 20 de dezembro de 2018, que instituiu no âmbito do Estado do Paraná as “Patrulhas Maria da Penha”. A lei determinou que a PMPR atuasse no enfrentamento à violência contra as mulheres, indo além do que já é realizado por todas as equipes de rádio patrulha auto (RPA) quando do atendimento emergencial. Definiu que o

patrulhamento, por esta equipe especializada, deveria garantir o cumprimento das medidas protetivas (PARANÁ, 2018):

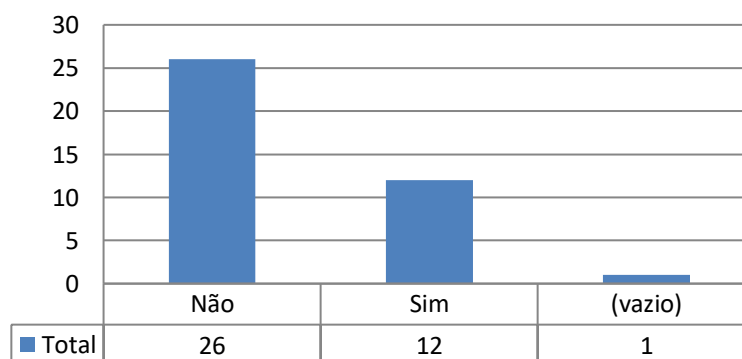
Art. 1 Institui no âmbito do Estado do Paraná as patrulhas Maria da Penha, que **deverão atuar no enfrentamento à violência contra as mulheres**.
 Parágrafo único. As patrulhas deverão ser compostas por policiais militares.
 Art. 2 O **patrulhamento** deverá acontecer diariamente, em locais determinados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná – Sesp, para **garantir o cumprimento das medidas protetivas** estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres vítimas de violência doméstica.
 Art. 3 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei. (grifo nosso).

Do advento da lei estadual até o ano de 2021, segundo consulta realizada em novembro de 2021 junto à 3ª Seção do Estado Maior da Polícia Militar do Paraná (PM/3), algumas unidades da PMPR buscaram atuar de forma mais contundente, utilizando de fato uma equipe exclusiva neste tipo de atendimento (informação verbal)⁴.

Foi observado junto àquela Seção que as Unidades Operacionais da PMPR estavam planejando e realizando a patrulha Maria da Penha de maneira individual, não existindo uma padronização institucional sobre o tema, carecendo de normatização.

Nesta mesma consulta, a PM/3 forneceu uma pesquisa realizada junto às unidades operacionais para identificar quais destas realizavam a Patrulha Maria da Penha como previa a Lei 19.788, e destas quais possuíam esse policiamento de forma exclusiva. O resultado pode ser verificado nos gráficos a seguir.

GRÁFICO 1 – SUA OPM REALIZA A PATRULHA MARIA DA PENHA?



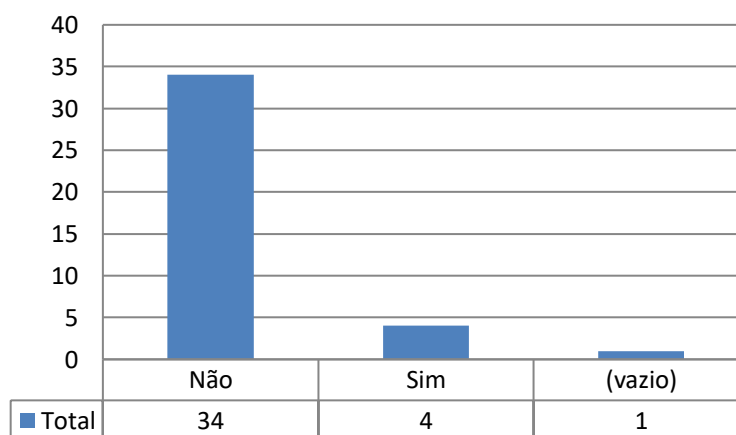
FONTE: 3ª Seção do EM - PMPR

⁴ PM/3 – Câmara Técnica Patrulha Maria da Penha – reunião mensal. Curitiba, novembro de 2021.

No Gráfico 1 observamos que de um total de 39 (trinta e nove) unidades contatadas, uma unidade não respondeu o questionário, sendo que das 38 (trinta e oito) unidades que responderam, 26 (vinte e seis) disseram que não realizam a Patrulha Maria da Penha e 12 (doze) responderam que faziam.

O Gráfico 2 apresenta as respostas destas 12 unidades quando questionadas se realizavam o policiamento da Patrulha Maria da Penha de forma exclusiva.

GRÁFICO 2 – SUA OPM REALIZA A PATRULHA MARIA DA PENHA DE FORMA EXCLUSIVA, OU SEJA, HÁ MILITARES ESTADUAIS EXERCENDO SOMENTE ESSA FUNÇÃO?



FONTE: 3ª Seção do EM - PMPR

No gráfico 2 fica demonstrado que das 12 (doze) unidades que realizam a Patrulha Maria da Penha apenas 4 (quatro) atuam de forma exclusiva, sendo elas: 8º BPM – Paranavaí, 9º BPM – Paranaguá, 16º BPM – Guarapuava e o BPGD – Piraquara (atual 29º BPM).

Entretanto, as Organizações Policiais Militares (OPMs) que informaram que não realizam o patrulhamento de forma exclusiva e as que informaram que não o fazem, acabam realizando sim a Patrulha Maria da Penha.

O que ocorre é a uma falta de entendimento por parte de quem respondeu a pergunta do gráfico 1 em relação do que vem a ser a Patrulha Maria da Penha e a pergunta proposta (Sua OPM realiza a Patrulha Maria da Penha?). A Lei Estadual nº 19.788 não determina a exclusividade, podendo qualquer equipe de rua realizar o previsto na lei.

As equipes do policiamento ostensivo – rádio patrulha auto – durante o seu turno de serviço, garantem, através do atendimento emergencial/urgência, o **cumprimento das medidas protetivas** estabelecidas pela Lei Maria da Penha. Falta

apenas por parte dos gestores o gerenciamento de cartões programas para que o patrulhamento ocorra diariamente e em locais específicos em que tenham casos de mulheres agredidas com Medidas Protetivas de Urgência.

Segundo as informações obtidas junto a PM/3, batalhões como o 16º BPM (Guarapuava) e o 21º BPM (Francisco Beltrão) foram além do previsto da lei e implantaram um policiamento voltado a garantir a prevenção e repressão à violência doméstica. A primeira Unidade de forma exclusiva e a segunda utilizando as equipes de RPA. Estes batalhões não atuam somente na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência (informação verbal)⁵. Eles compõem várias outras providências relacionadas em visitas comunitárias no pré e pós-delito de violência doméstica e familiar.

Assim, ensejam o atendimento humanizado e integral da vítima, oferecendo-lhe verdadeiras condições de romper o Ciclo da Violência Doméstica e recuperar a sua autonomia pessoal, profissional, psicológica, emocional e até mesmo física.

A importância de conhecer a história da Lei “Maria da Penha” e da legislação estadual são marcos para que se desenhe a forma de atuação necessária da Polícia Militar do Paraná na atuação repressiva e preventiva desta natureza de crime.

3 MÉTODO

Serão analisadas informações existentes sobre o tema já estudado anteriormente, buscando na realidade já conhecida como leis, livros e matérias referentes ao assunto, os subsídios necessários para a dissertação do tema, tendo como objetivo a análise da atuação da PMPR no enfrentamento ao crime de violência doméstica e familiar, com base nas Patrulhas Maria da Penha.

A abordagem da realidade que se apresenta neste trabalho, ocorre por meio de uma pesquisa qualitativa em função “do universo de significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes” que envolvem a pesquisa sobre o social que se desenrola de forma contínua em nossa sociedade (MINAYO, 2010, p. 21).

Os instrumentos de coleta de dados serão a pesquisa bibliográfica e documental, que alimentam o debate teórico sobre o fenômeno a ser pesquisado. A

⁵ PM/3 – Câmara Técnica Patrulha Maria da Penha – reunião mensal. Curitiba, novembro de 2021.

pesquisa bibliográfica pode ser definida como uma revisão de literatura, resumindo informações existentes sobre o tema já estudado anteriormente. Segundo Gil: “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” (GIL, 1999, p.50).

Em relação à pesquisa documental, pode ser entendida na coleta e análise dos dados de uma realidade já conhecida, porém que não receberam ainda um tratamento analítico (GIL, 1999, p.51) utilizando-se de dados retirados de relatórios da ferramenta *Business Intelligence* (BI).

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

A pesquisa conduz a dois resultados, sendo o primeiro as estatísticas geradas em relação aos crimes de violência doméstica junto ao sistema informatizado do *Business Intelligence* (BI) que implicarão diretamente na ação das Patrulhas Maria da Penha. O segundo está relacionado às normativas legais que caracterizam como efetiva missão o enfrentamento pela PMPR nos crimes de violência doméstica e familiar.

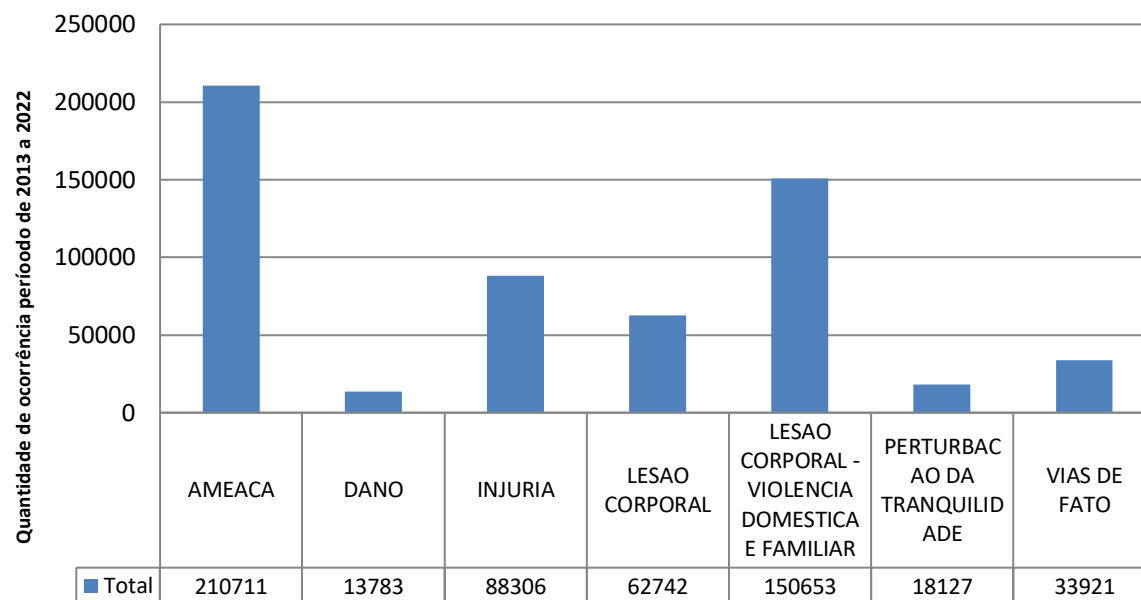
4.1 FERRAMENTA “BUSINESS INTELLIGENCE” (BI)

O BI é uma ferramenta de estatística utilizada pela Polícia Militar do Paraná para aprimorar a qualidade da informação gerada pelos dados retirados dos Boletins de Ocorrência Unificados (BOU) e possibilita verificar variáveis como locais, dias, horários, meios, entre outras informações.

O objetivo da pesquisa foi verificar a quantidade de ocorrências geradas no período de 10 anos (2013 a 2022). Obviamente foi incluído o ano de 2022, entretanto este ano serviu apenas como base de informação, sendo que faltam informações complementares dos meses restantes para serem realizadas comparações com os demais anos.

Utilizando-se da ferramenta BI, foi selecionado o quadro (evento) denominado BOU (Boletim de Ocorrência Unificado), e deste evento foi selecionada a pasta “Ocorrências”, sendo apurados os valores dos gráficos que seguem.

GRÁFICO 3 – BI - EVENTO BOU, TIPO DE NATUREZA CONSTATADA CONSUMADA, POLÍTICA PÚBLICA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (PERÍODO DE 2013 A 2022)



FONTE: O autor (2022)

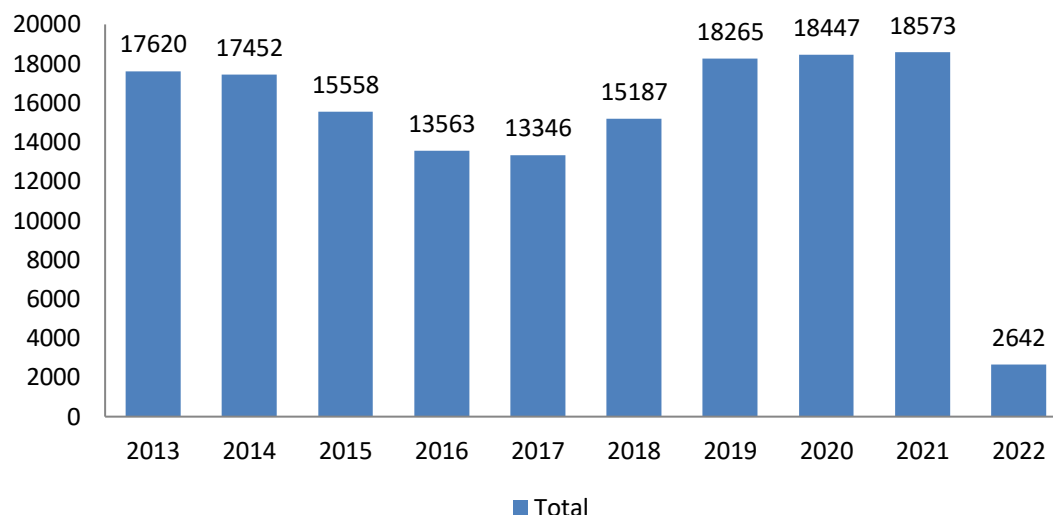
O gráfico 3 demonstra a quantidade de ocorrências constatadas em relação a política pública: violência doméstica, no período de 2013 a 2022 (janeiro).

Analisando o gráfico, fica notório que a maioria das ocorrências são finalizadas como ameaça ou como lesão corporal – violência doméstica. Observa-se que no período citado, a primeira natureza (ameaça) teve um total acima de 210 mil casos (210.711) e a segunda natureza mais constatada foi superior a 150 mil casos (150.653 – lesão corporal).

Disto se conclui que, muito embora existam outras tipificações dentro do rol de eventos de políticas públicas, as duas naturezas que mais ocorreram foi a de ameaça e a de lesão corporal, as quais serão analisadas separadamente.

Em relação a natureza: lesão corporal – violência doméstica, foi observado um ponto interessante. Este quarto gráfico foi retirado da pasta (evento) Boletim de Ocorrência Unificado (BOU), sendo selecionada a pasta “Ocorrências”, utilizando como base o tipo de natureza: “Natureza Constatada Consumada”, a política pública de: “violência doméstica”, sendo selecionada ainda a natureza de: “lesão corporal violência doméstica”.

GRÁFICO 4 – BI - CASE BOU, TIPO DE NATUREZA: CONSTATADA CONSUMADA; POLÍTICA PÚBLICA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; NATUREZA: LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (PERÍODO DE 2013 A 2022)



FONTE: O autor (2022)

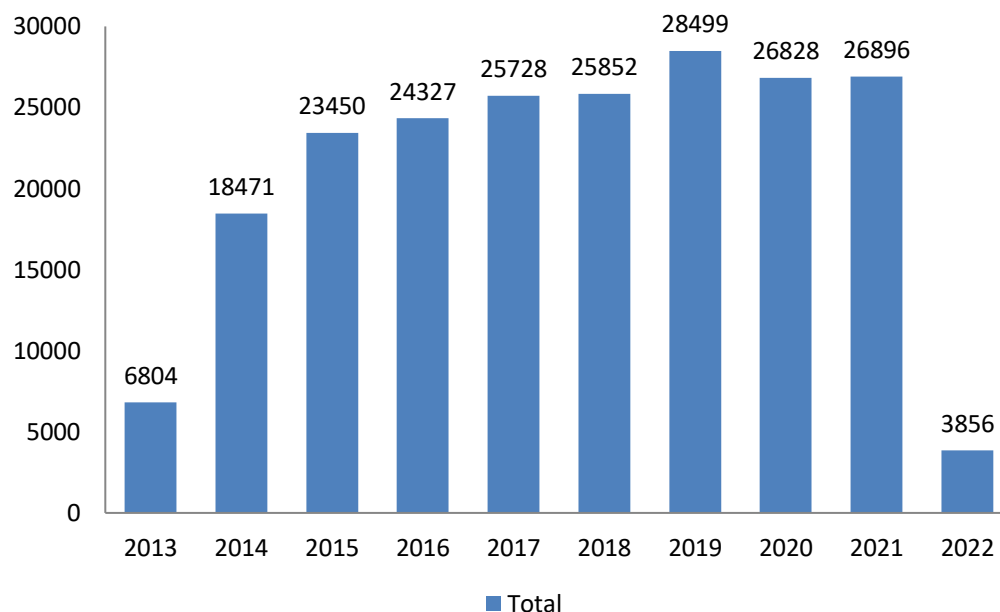
O gráfico 4 demonstra que os crimes de violência doméstica relacionados à natureza de lesão corporal no ano de 2013 estavam mais baixos que em 2021, entretanto a diferença de casos daquele ano para este ano foi de 953 a menos, o que demonstra uma estabilidade nos casos. Pode ser observado ainda que nos últimos nove anos, mesmo havendo um decréscimo considerável nos anos de 2016 e 2017, os valores deste tipo de crime se mantiveram em uma média.

Entretanto, é notória a diminuição dos crimes relacionadas à lesão corporal-violência doméstica no período compreendido entre o ano de 2015 até 2017. Uma possível explicação foi a promulgação da Lei 13.104, de 09 de março de 2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro (CPB): “Homicídio simples - Art. 121. (...). **Homicídio qualificado** (...). § 2º (...). **Feminicídio. VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**” (gn). (BRASIL, 2015).

Na época houve ampla divulgação pelos meios de comunicação da alteração da Lei penal o que pode ser a referência para a diminuição de quase dois mil casos no ano de 2015 em relação a 2014. E aproximadamente a diminuição do mesmo valor para 2016, se mantendo o valor de 2016 para 2017.

Já em relação à **natureza: ameaça**, não se constatou uma diminuição, como pode ser observado no gráfico 5.

GRÁFICO 5 – BI - CASE BOU, TIPO DE NATUREZA: CONSTATADA CONSUMADA; POLÍTICA PÚBLICA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; NATUREZA: AMEAÇA (PERÍODO DE 2013 A 2022)



FONTE: O autor (2022)

Ressalta-se neste gráfico um aumento considerável na natureza ameaça após o ano de 2014. Há uma discrepância muito grande de 2013 para 2014, entretanto, percebe-se que a alteração do Código Penal Brasileiro citada anteriormente influencia já no ano de 2015.

O gráfico 4 demonstrou que no ano de 2015 ocorreria uma diminuição da natureza lesão corporal – violência doméstica, porém no gráfico 5, neste mesmo ano e com a publicação da alteração do CPB fica nítido a migração daquela natureza (lesão corporal - violência doméstica) para a natureza: ameaça. Este evento ocorre também nos anos de 2016 e 2017.

Estes fatos podem ser decorrentes de uma diminuição da prática da agressão física por parte do autor ou pode também ser decorrente da mudança do preenchimento do BOU por parte dos policiais civis e militares.

4.1 NORMATIVAS LEGAIS - ENFRENTAMENTO PELA PMPR NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição Federal de 1988 define em seu artigo 144, § 5º: “que cabem às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (BRASIL, 1988). Somente esta atribuição já seria suficiente para determinar que as Polícias Militares atuem no policiamento chamado Patrulha Maria da Penha, uma vez que em

sua consequência coloca-se a obrigação das forças auxiliares atuarem na prevenção, coibindo que o autor cometa o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como já exposto, no Paraná, esta atribuição constitucional foi especificada na Lei Estadual nº 19.778 de 2018, que reforçou a atuação da PMPR na repressão e prevenção de crimes desta natureza, instituindo assim as “Patrulhas Maria da Penha Paranaense” e determinando legalmente que as patrulhas fossem compostas por policiais militares e atuassem no enfrentamento direto na violência contra as mulheres (PARANÁ, 2018).

O artigo 2º da citada lei determina que deva acontecer diariamente patrulhamento em locais pré-selecionados e determinados, para **garantir o cumprimento das medidas protetivas** estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (PARANÁ, 2018).

Fica evidente que o papel da PMPR frente a crimes desta natureza, **estaria voltado na prevenção**, antecipando ao acontecimento do delito de descumprimento das medidas protetivas. Entretanto, muitas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não têm medidas protetivas e sequer sabem que existem. Nestes casos, a PMPR atua no atendimento emergencial através do acionamento imediato e deslocamento de uma viatura de serviço, ou seja, **voltada à repressão**.

Outra forma de atuação preventiva é, após ocorrência, a realização de visita comunitária de uma equipe policial militar direcionada ao foco do crime, ou seja, para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, a fim de informá-la sobre aspectos correlatos ao assunto.

Sendo assim, cabe à PMPR atuar de forma preventiva em dois momentos, o primeiro quando realiza patrulhamento em locais em que sabe que existem mulheres vítimas que possuem medida protetiva e no segundo momento quando realiza visita comunitária àquelas mulheres que foram vítimas da violência domésticas e familiar, mas não sabem sobre o assunto ou tem medo de denunciar.

Atua ainda de forma repressiva quando no atendimento emergência/urgência em que esteja ocorrendo o descumprimento da medida protetiva ou nos casos do crime de violência doméstica propriamente dita.

Em ambos os casos, atuando de forma preventiva ou repressiva, o ordenamento jurídico, através do artigo 144 da Constituição Federal e da Lei Estadual

nº 19.778 de 2018, dão o suporte legal para as ações da Polícia Militar no enfrentamento dos casos dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar.

As equipes de RPA ou da Patrulha Maria da Penha são alguns dos meios que a PMPR age nos casos das ocorrências que tenham como consequência a violência praticada contra mulher e que se enquadre nos rol do tipo penal estipulado pela Lei 11.340. Entretanto, destaca-se que o fato de ter uma equipe exclusiva para a Patrulha Maria da Penha facilitaria e facilitará as ações de prevenção, as quais atualmente são pontuais em relação à quantidade de crimes que ocorrem relacionados à violência doméstica e familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou relacionar as normativas legais que dão suporte para a PMPR utilizar-se das Patrulhas Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Para tanto, trouxe subsídios através do referencial teórico, apresentando além da legislação os conceitos relacionados a violência doméstica e familiar, tais como: o ciclo, os tipos e os crimes.

Além destas considerações, também interligou as ações que os policiais militares devem ter para que de forma humanitária orientem as vítimas e reproduzam o conhecimento para que estas possam conhecer e agir de forma a sair da convivência com o agressor.

Também ficou evidente a necessidade da PMPR de atuar de forma mais contundente em relação à prevenção, utilizando de fato uma equipe exclusiva neste tipo de atendimento ou de equipes de RPAs que possuam conhecimento técnico e estejam preparadas para atuarem no repasse de conhecimento da vítima. Obviamente isto perpassa por necessidade de instruções, capacitações e principalmente de uma normatização institucional, objetivando a padronização de condutas (diretriz que abordará assuntos correlatos ao tema).

O objetivo geral do artigo foi alcançado, inclusive com apresentações de gráficos, da mesma forma, o problema da pesquisa também foi respondido, sendo necessário que a PMPR elabore documento para definições de condutas a serem praticadas pelos militares estaduais.

Por fim, muito embora a Lei Estadual 19.788 não institua, há a necessidade de que as equipes da Patrulha Maria da Penha sejam composta por uma mulher.

Justifica-se, pois, haveria uma maior identificação da vítima com a equipe policial quando há a presença do sexo feminino. A figura masculina pode ser um dificultador, tendo em vista ser esta figura a responsável pela agressão. Assim, esta presença pode coibir a mulher, vítima da agressão, de buscar o auxílio e ajuda as Patrulhas Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Brasil: [s.n.], ano 15, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm#art1>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CEVID. **Rede de Enfrentamento**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID. TJPR, [201-]a. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/rede-enfrentamento>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CEVID. **Ciclo da violência**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID. TJPR, [201-]b. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/ciclo-violencia>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CEVID. **Identificando a violência doméstica**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID. TJPR, [201-]c. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/identificando-violencia-domestica>>. Acesso em: 27 dez. 2021.

COSTA, Francisco Pereira (Org.). **Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero**. Rio Branco-AC: Educaf, 2008. 110p.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi--: posso contar / Maria da Penha**. 2ª. Ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. 221p.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

MANSUIDO, Mariane. **Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo**. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/ciclo-da-violencia-domestica-saiba-como-identificar-as-fases-de-um-relacionamento-abusivo/>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio da pesquisa social**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 29.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

PARANÁ. **Lei 19.788 - 20 de Dezembro de 2018**. Institui no âmbito do Estado do Paraná as Patrulhas Maria da Penha e dá outras providências. Paraná: Governo do Estado, 2018. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=213662&indice=1&totalRegistros=46&dt=5.10.2021.8.19.48.508>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

PARANÁ. **Lei Estadual 20.234, de 4 de junho de 2020** - Institui a Campanha Estadual 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Paraná: Governo do Estado, 2020a. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=235379&indice=1&totalRegistros=46&dt=5.10.2021.8.18.41.868>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

PARANÁ. **Lei Estadual 20.318, de 10 de setembro de 2020** - Princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Paraná: Governo do Estado, 2020b. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=239012&indice=1&totalRegistros=46&dt=5.10.2021.8.17.32.757>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

PARANÁ. **Lei Estadual 20.326, de 16 de setembro de 2020** - Preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional. Paraná: Governo do Estado, 2020c. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=239360&indice=1&totalRegistros=46&dt=5.10.2021.8.17.6.821>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

PARANÁ. **Lei Estadual 20.595/2021**. Lei do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho. Paraná: Governo do Estado, 2021. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=248797&indice=1&totalRegistros=46&dt=5.10.2021.8.15.56.349>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007. 204p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Josiane Rose Petry Veronese, Marli Marlene Moraes da Costa. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. 200p.

WALKER, Lenore E. **The battered woman syndrome** / Lenore E.A. Walker. New York: Springer Publishing Company - 3rd, LLC, 2009. 487p.

ANEXO 1 – TABELA DE LEVANTAMENTO DA 3ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR DA PMPR DAS ORGANIZAÇÕES POLICIAIS MILITARE QUE REALIZAM A PATRULHA MARIA DA PENHA

	Carimbo de data/hora	Endereço de e-mail	OPM	Sua OPM realiza a Patrulha Maria da Penha:	Sua OPM realiza a Patrulha Maria da Penha de forma EXCLUSIVA, ou seja, há militares estaduais exercendo somente essa função?	Se a resposta anterior foi SIM, coloque a Grad/Nome/telefone e do militar estadual	Existe algum Oficial/Graduado responsável (Gestor) pela Patrulha Maria da Penha?	Se a resposta anterior foi SIM, coloque o Posto/Grad/Nome e telefone de contato do Oficial ou Graduado
1	10/22/2021 16:58:59	1bpm3secao@gmail.com	1º BPM	Não	Não		Não	
2	10/25/2021 8:39:52	nataliamarangoni2019@gmail.com	1º BPM	Sim	Não		Sim	1º Ten. QOPM Cassiano Pereira Stanczyk - (42) 99945-3405
3	10/22/2021 16:45:19	2bpm-p3@pm.pr.gov.br	2º BPM	Não	Não		Não	
4	10/26/2021 14:36:13	ribas.felipe@pm.pr.gov.br	3ª CIPM	Não	Não		Não	
5	10/25/2021 13:37:43	3bpm-p3@pm.pr.gov.br	3º BPM	Não	Não		Não	
6	10/22/2021 16:59:11	4cipm-p3@pm.pr.gov.br	4ª CIPM	Não	Não		Não	
7	10/26/2021 15:07:24	tiagourbano@pm.pr.gov.br	4º BPM	Não	Não		Não	
8	10/26/2021 14:29:06	5cipm-p3@pm.pr.gov.br	5ª CIPM	Sim	Não		Não	
9	10/22/2021 16:39:14	5bpm-p3@pm.pr.gov.br	5º BPM	Não	Não		Não	
10	10/22/2021 16:41:32	2cr6ci-p3@pm.pr.gov.br	6ª CIPM	Não	Não		Não	
11	10/26/2021 7:51:34	6bpm.papaterceiro@gmail.com	6º BPM	Não	Não		Não	
12	10/25/2021 8:15:31	7cipm-p3@pm.pr.gov.br	7ª CIPM	Não	Não		Não	
13	10/25/2021 8:12:21	7bpm-p3@pm.pr.gov.br	7º BPM	Não	Não		Não	
14	10/22/2021 16:55:33	8cipm-p3@pm.pr.gov.br	8ª CIPM	Não	Não		Não	
15	10/25/2021 7:24:40	8bpm-p3@pm.pr.gov.br	8º BPM	Sim	Sim	sd. QPMG1 Bárbara campos buzignani gomes - 44 99845-0125	Sim	Cap. QOPM Josoel Martins 44 99905-9104
16	10/26/2021 14:47:17	9cipm-p3@pm.pr.gov.br	9ª CIPM	Não	Não		Não	
17	10/25/2021 13:43:08	9bpm-p3@pm.pr.gov.br	9º BPM	Sim	Sim	2 Sgt. Pedro dos Santos da Silva (41) 98432-3811	Não	
18	10/26/2021 17:26:09	10bpm-p3@pm.pr.gov.br	10º BPM	Não	Não		Não	
19	10/26/2021 14:23:44	11bpm-p3@pm.pr.gov.br	11º BPM	Não	Não		Não	

20	10/25/2021 15:04:01	tenrasera@pm.pr.gov.br	12° BPM	Não	Não		Não	
21	10/25/2021 12:58:47	p3.pm13bpm@gmail.com	13° BPM	Não	Não		Não	
22	10/25/2021 15:00:54	14bpm-p3@pm.pr.gov.br	14° BPM	Não	Não		Não	
23			15° BPM					
24	10/22/2021 17:55:26	mariadapenhapatrulha1@gmail.com	16° BPM	Sim	Sim	Cb. Faria 42 984345068	Sim	Tenente Patrícia /41988050242
25	10/25/2021 13:55:33	17bpm-p3@pm.pr.gov.br	17° BPM	Sim	Não		Não	
26	10/22/2021 20:33:34	18bpm-p3@pm.pr.gov.br	18° BPM	Não	Não		Não	
27	10/25/2021 13:04:10	19bpm-2cia@pm.pr.gov.br	19° BPM	Não	Não		Não	
28	10/26/2021 10:32:13	jessica.thomas@pm.pr.gov.br	20° BPM	Não	Não		Não	
29	10/22/2021 17:37:36	andreialazareti@gmail.com	21° BPM	Sim	Não		Não	
30	10/25/2021 15:29:58	22bpm-p3@pm.pr.gov.br	22° BPM	Sim	Não		Sim	Cap. QOPM Edilbero Mazon Filho, (41) 99901-3154 /
31	10/26/2021 15:27:41	23bpm-p3@pm.pr.gov.br	23° BPM	Não	Não		Não	
32	10/26/2021 14:31:15	tidiane.pm82@gmail.com	25° BPM	Não	Não		Não	
33	10/22/2021 16:28:50	26bpm-p3@pm.pr.gov.br	26° BPM	Sim	Não		Não	
34	10/22/2021 16:37:49	jonascir2cia@pm.pr.gov.br	27° BPM	Sim	Não		Sim	2 Ten Rebecca Danderfer 41 8709-8663
35	10/25/2021 7:27:25	28bpm-p3@pm.pr.gov.br	28° BPM	Sim	Não		Não	
36	10/25/2021 10:00:46	tenantonio@pm.pr.gov.br	BPGd	Sim	Sim	Cb QPM 1-0 Edna Alexandra Jess Saldanha, fone 41 98535-3010	Sim	Cap. QOPM Antonio Carlos dos Santos, fone 41 99177-9344
37	10/25/2021 15:45:24	pmpr.bprv@gmail.com	BPRv	Não	Não		Não	
38	10/25/2021 10:12:44	pmbptran@yahoo.com.br	BPTtran	Não	Não		Não	
39	10/25/2021 9:37:10	caciatori@pm.pr.gov.br	RPMon	Não	Não		Não	